



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
GESTÃO 2021/2024

DESPACHO GABINETE PREFEITO/2024

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116/2024

ASSUNTO: "Contratação de empresa para construção de praça de esporte e lazer no Município de Rondolândia-MT.

PARA: Comissão de Compras CC

Mediante conhecimento do processo administrativo de nº 116/2024, considerando o valor estimado para a execução da obra ora licitada, conforme consta na Planilha Orçamentária sendo um valor total estimado de **R\$ 865.661,52** (oitocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), estando o mesmo devidamente justificado, remeto para o devido andamento.

No mais, oportunamente registro que; além da fixação da mediana nessa ocasião, passo a decidir sobre a justificativa da escolha da modalidade de licitação, ao qual passo a decidir.

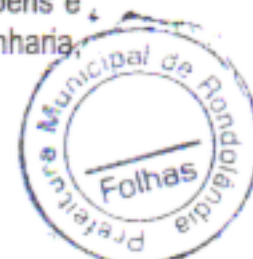
Considerando as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão, conforme apregoa o art. 5º, § 1º, do Decreto Municipal nº. 243, de 03 de janeiro de 2024, o qual trata acerca da escolha da modalidade "concorrência ou pregão".

Compulsando os autos, vejo que a Agente de Contratação apresenta justificativa da modalidade às fls. 141-146, quanto a modalidade licitatória indica a Concorrência Pública, a ser julgada pelo critério de menor preço, com execução indireta por empreitada por preço global.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXXVII, art. 29, c/c com o art. 88, do Decreto Municipal nº 243 de 03 de janeiro de 2024, sobre a modalidade de concorrência assim determinam:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
GESTÃO 2021/2024

a) menor preço;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Grifei

Art. 88. Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto, cuja contratação se pretende, for considerado pelo Órgão Técnico como; obras (privativas de arquiteto ou engenheiro); bem especial ou serviço especial em que não há como descrevê-los objetivamente de alta heterogeneidade ou complexidade; serviços de engenharia privativos de arquitetos ou engenheiros "comuns" (que também admite pregão) ou "especiais".

§1º. Sua divulgação variará entre 08 (oito) dias e 60 (sessenta) dias, devendo para tal observar o art. 55, I, "a", art. 55, II, "a", "b", "c" e "d", da Lei nº 14.133/2021.

É certo que a modalidade sugerida pela Agente de Contratação – Concorrência é a melhor modalidade a ser adotada no processo em epígrafe é a "Concorrência".

Assim, resta definimos somente quanto a forma se eletrônica ou presencial. O primeiro ponto a ser destacado é a excepcionalidade em relação logística quanto a localidade do município. Em relação a isso, há muita dificuldade em disposição de mão de obras locais, em quais as licitantes não conseguem contratação local, e a necessidade de deslocamento e alojamento das licitantes no município.

Por essa razão, entendo, que os licitantes, que de fato estejam interessados em executar e entregar a obras em questão devem ter conhecimento local de todas as dificuldades e adversidades que enfrentarão, motivo pelo qual, com fundamento no art. 117 do Decreto Municipal 243/2024, de 03 de janeiro de 2024, a forma da Concorrência será presencial, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

É de se esclarecer que o referido Decreto Municipal acima mencionado apenas estabelece a preferência pela forma Eletrônica, e não sua obrigatoriedade, a Concorrência Presencial, para o caso em tela, além de mais prática, fácil, simples, direta e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Além disso, o feito será eminentemente público e aberto, que deverá ainda ser o ato integralmente gravado e publicado no canal oficial do youtube da Prefeitura, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração, respeitando os princípios constitucionais e os

